



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.006218/2001-28
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831
RECURSO Nº : 129.023
RECORRENTE : BERTOL S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS NO
REFIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DEBÊNTURES DA
ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 156, inc. XI do CTN prevê a possibilidade de dação em pagamento
somente de bens imóveis e ainda pendente de regulamentação por lei
ordinária, logo, à vista do citado artigo e à minguada de lei ordinária
autorizadora, não é possível a extinção de crédito tributário mediante
dação em pagamento de títulos mobiliários.

Da mesma forma, o direito à compensação previsto no art. 170, inc. I do
CTN, não é possível sem expressa disposição de lei que a autorize.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

25 AGC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER
GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO
DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831
RECORRENTE : BERTOL S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MÉRCIA HELEA TRAJANO D'AMORIM

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela contribuinte pertinente ao pedido de compensação de débitos constantes do REFIS, no valor que estimou inicialmente em R\$ 4.037.671,92, com a dação em pagamento de títulos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, denominados *Obrigação ao Portador*, série E, emissão de 25/08/1966, decorrente do Empréstimo Compulsório instituído nos termos das Leis nºs 4.156, de 28/11/62; 4.364, de 22/07/64, e 4.676, de 16/06/65, no valor nominal de Cr\$ 15.000,00 ao qual atribuiu o valor atual de R\$ 3.633.747,57, bem como *Obrigação ao Portador*, série D, emissão de 25/08/66, com valor nominal de Cr\$ 10.000,00 da qual entende decorrer o valor atual de R\$ 2.023.531,35, tudo conforme petição de fls. 01/06 e documentos (fls. 07/08 – cópias de *Obrigações ao Portador*; fl. 09 – documento de procuração; fls. 10/13 – cópias de atas; fl. 14 – cópia de Certidão Simplificada; fls. 15/17 – cópias de documentos de identidade, cartões CPF e CNPJ).

A autoridade fiscal, através do Despacho Decisório DRF/PFO, de 12/09/2002 indeferiu o pedido de compensação (fls. 23/29), sob a alegação da falta de previsão legal, pois apesar do art. 156, inciso XI do CTN prevê a possibilidade de dação em pagamento exclusivamente para bens imóveis, bem como a necessidade de sua regulamentação por lei ordinária, logo, tornando impossível a extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento de títulos mobiliários, por total falta de previsão legal.

Cientificada da decisão em 09/10/2002, conforme documentos de fls. 30/31, a contribuinte, através de procurador, impugnou o despacho decisório em 06/11/2002 (fls. 32/49) e documentos (fl. 50 – documento de procuração; fl. 51 – cópia de Certidão Simplificada; fl. 52 – cópia de Certidão Específica; fl. 53 – cópia de documento de identidade e cartão de CPF e fl. 54 – cópia de Ata de Assembléia), alegando que:

- recebimento em pagamento das debêntures da ELETROBRÁS pela Fazenda Nacional diz respeito aos princípios da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento ilícito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

- caso a Fazenda Nacional não receba em pagamento tais debêntures, restará apelar ao judiciário, a exemplo do que ocorre em relação à recusa governamental de receber os Títulos da Dívida Agrária, que, após reprimido pelos tribunais, acabou por editar lei dotando os títulos de poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate – Medida Provisória nº 1.974-79, de 04/05/2000;
- as debêntures da ELETROBRÁS podem ser utilizadas através de Caução de Dívidas (art. 789 do Código Civil – CC e art. 827, do CPC) para medidas preparatórias e ainda como penhora ou como substituição de penhora com base na gradação legal vigente no CPC (art. 655, inciso III), na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 8.683/80, art. 11, inciso II). Podem ser utilizados como dação em pagamento (art. 995, do CC) ou para compensação de crédito, para débito com a União (art. 1.009, do CC), havendo ainda a possibilidade de se operar a extinção de débito através dos títulos, mesmo que sejam de origem tributária (art. 170 do CTN);
- as obrigações da ELETROBRÁS oferecidas são revestidas de liquidez, perfeitamente circuláveis. Fala sobre a admissibilidade da garantia da execução através de títulos públicos, apontando decisões de Tribunais e concluindo ser a melhor opção o acolhimento daquelas obrigações como forma de liquidar o ônus tributário;
- não se pode invocar o art. 995 do CC para dizer que a dação em pagamento ou compensação é uma faculdade que depende da anuência do credor, pois sendo uma norma impositiva, passa a ser um direito do cidadão. Discorre sobre a impositividade de aceitação das obrigações e responsabilidade, apontando posicionamentos do Poder Judiciário;
- a Lei nº 3.313/54, estabeleceu o prazo de 25 anos para que os estabelecimentos comerciais e industriais possam reclamar créditos que lhes pertencem, não estando prescrito o prazo para resgate das obrigações da ELETROBRÁS porquanto o art. 4º da Lei nº 4.152/62, ao estipular em dez anos o prazo para resgate de tais obrigações, não afirma que se trata de prazo prescricional. Registra posicionamentos do Poder Judiciário e da doutrina;
- a emissão de apólices para captação de dinheiro no mercado consubstanciou a prática de atos e contratos sujeitos ao direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

privado, não se tratando de finanças públicas. A doutrina e a jurisprudência corroboram o entendimento que manifesta, conforme decisões e autores que aponta;

- como as obrigações da Eletrobrás têm cotação em bolsa de valores, sua compensação com tributos federais encontra guarida na Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97. Refere, também, aos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, e decisão judicial, concluindo que, de acordo com os Acórdãos suscitados, a prescrição não alcança as referidas obrigações, sendo a União responsável pelas debêntures, devendo-se processar a compensação conforme anunciada no CPC (art. 741, inciso VI), que é o caminho natural do Direito a ser aplicado no caso *sub examen*.

Consta despacho, à fl. 56, produzido pelo Serviço de Suporte Operacional - SESOP da DRJ em Santa Maria/RS, pelo qual o processo foi devolvido à DRF de origem. Essa anexou os documentos de fls. 57/69, que se referem à composição dos débitos incluídos no REFIS, despachando à fl. 70.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 1.834, de 22/08/2003 (fls. 71/78), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/01/2000

Ementa: DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à compensação, previsto no artigo 170 do CTN e a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento prevista no seu art. 156, somente poderão ser oponíveis à Administração Pública por expressa disposição de lei que as autorize, resultando que na falta de previsão legal mostra-se impossível a dação em pagamento ou a compensação.

Solicitação Indeferida."

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito acatando o Despacho Decisório proferido pela DRF/Passo Fundo (RS) – fls. 23/29 – que indeferiu o pedido de dação em pagamento de Obrigações da ELETROBRÁS para compensação com débitos relativos ao REFIS.

E, rebateu, ainda, tendo em vista manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, nos seguintes termos:

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

- no caso de extinção do crédito tributário por dação em pagamento a única forma prevista no CTN refere-se a *bens imóveis*, forma essa que, entretanto, carece de legislação que normatize as condições em que poderá ser processada e para o caso específico, tratam-se de títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, denominados de *Obrigações ao Portador*.
- Por sua vez, o indeferimento do pedido de compensação teve seus fundamentos resumidos no item 5.5 do despacho decisório, que, para maior clareza, transcreve-se a seguir:

5.5. Como se vê, o exame mais aprofundado da legislação de referência impõe o indeferimento do presente pedido de compensação, tendo em vista que:

- a) o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/962 (*sic*) não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;
- b) os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;
- c) não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional, a uma porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (*sic*), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso, a duas porque o suposto crédito já estaria prescrito em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, tendo em vista que a data em que as obrigações foram tomadas (25/05/1966) e o prazo previsto para o resgate (“até 31 de dezembro de 1975, ou seja, “em 10 anos, de acordo com o Artigo 4º da Lei 4.156, de 28/11/62”, conforme consta do verso do documento de fls. 07).

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

- A respeito da possibilidade de compensação, deve-se verificar o que disciplina o art. 170 do CTN, que é a regra delimitadora do instituto em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 146 da Carta Magna:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

- A lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular. É um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata. Tanto é assim, que apenas em 1991, com a edição da Lei 8.383, é que passou a ser permitida a compensação independente de requerimento, nos termos e condições ali determinados. A restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito. Mas poderia eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio art. 170 deu-lhe poderes para tal.
- Em cumprimento ao art. 170 do CTN, a Lei 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66, disciplinou a compensação, em seu *caput*, da seguinte forma:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

- Observa-se que a norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações provenientes das Leis nºs 9.069, de 29/06/95 e 9.250, de 26/12/95, foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

- Por outro lado, as alterações advindas dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, foram no sentido de disciplinar o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/1986, que tratava de compensação de débitos antes de se efetuar a restituição de indébitos tributários ou o ressarcimento de créditos, o que certamente não contempla a pretensão da requerente.
- Portanto, não se encontra aí qualquer embasamento legal que permita aceitar-se a compensação pretendida.
- não procede, também, o argumento de que a Medida Provisória nº 1.974-79, de 04/05/2000, tenha dotado os títulos de poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, usado pela contribuinte no sentido de justificar a existência de previsão legal para utilizar as Obrigações da ELETROBRÁS para a compensação pretendida, pois que, conforme se verifica na Lei nº 10.179, de 06/02/2001 (que resultou da conversão da referida MP), o seu art. 6º determina que os títulos da dívida pública referidos no seu art. 2º (Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN), a partir de seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate. Note-se, portanto, que nenhum outro título da dívida pública foi mencionado no referido dispositivo.
- quanto à jurisprudência citada pela contribuinte visando robustecer seus argumentos de defesa, verifica-se que não pode ser aplicada indistintamente a todos os casos de dação em pagamento ou compensação, porque surtem efeitos somente entre as partes componentes dos processos judiciais nos quais foram proferidas as respectivas decisões.

Cientificada do acórdão em 28/08/2003, conforme documentos de fls. 77/78, a contribuinte, através de seus procuradores, impugnou o despacho decisório em 16/09/2003 (fls. 79/100).

A interessada recorre, ratificando em sua essência, as alegações trazidas ao processo por ocasião de sua impugnação e acrescenta, rebatendo que o empréstimo compulsório tem natureza tributária, como ensina Aliomar Baleeiro. Bem como, apesar desse tributo ser administrado pela ELETROBRÁS, não lhe retira o caráter tributário. A liquidação dos títulos da ELETROBRÁS se não resgatados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

empresa pública, terá que necessariamente ser feita pela União Federal, dada a natureza daquela. Por isso, a responsabilidade originária não afasta a responsabilidade subsidiária da União.

Finaliza solicitando a autorização para proceder a compensação com as obrigações da ELETROBRÁS.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fls. 106 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 97 do CTN é a expressão do princípio da legalidade tributária de forma mais ampliada. A obrigatoriedade de lei alcança dentre as situações relativas aos tributos, a instituição e extinção dos mesmos, bem como a extinção de crédito tributário. O art. 156 relaciona as hipóteses de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do depósito no artigo 150 e seus §§ 1º a 4º.

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;

X – a decisão judicial passado em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104/2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149” (os grifos não são do original).

Segundo o próprio CTN em seu art. 156, IX, só é possível a **dação em pagamento em bens imóveis**, inclusive, sujeito a regulamentação por lei ordinária, razão pela qual, à vista do referido artigo e à mingua de lei ordinária autorizadora, não é possível a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de títulos mobiliários, e para o caso específico, tratam-se de títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, denominados de *Obrigação ao Portador*.

A aceitação ou não da dação, fica vinculada ao interesse do sujeito ativo, sendo pois ato discricionário. Assim, só devem ser aceitos em dação os bens (imóveis) que tenham alguma utilidade para o serviço público ou que possam ter alguma aplicação em algum programa de interesse público, bem como na forma e condições estabelecidas em lei.

O instituto da dação em pagamento é modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida (arts. 356 a 359 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e o art. 995 do antigo Código Civil. Opera-se com o consentimento do credor em receber objeto diverso daquele que constituía a prestação, portanto, pressupõe o assentamento do credor, sendo imperiosa, portanto, a aceitação por parte do credor, o que, em se tratando de créditos tributários, não está sujeita à mera vontade do administrador, mas sim à autorização expressa de lei ou de ato legislativo que a equivalha.

Anteriormente, alguns entes federativos aceitavam a dação em bens móveis e atualmente vale lembrar que tal autorização se deu em relação à utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDAs no pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, “a”, da Lei nº 4.504, de 30/11/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578, de 24/06/92), bem assim em relação à utilização de títulos da dívida pública (Letras do Tesouro Nacional – LTNs, Letras Financeiras do Tesouro – LFTs e Notas do Tesouro Nacional – NTNs) para pagamento de tributos federais pelo seu valor de resgate, conforme art. 6º da Lei nº 10.179, 6/02/2001, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.974-79, de 04/05/2000. Logo, nenhum outro título da dívida pública foi inserido.

Concluo, pois, que não há previsão legal para dação em pagamento de bens móveis.

Quanto a questão da compensação do alegado crédito representativo dos mencionados títulos com débitos no REFIS da empresa, tem-se que o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

créditos líquidos e certos do sujeito passivo, nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, remetendo ao legislador ordinário o disciplinamento da matéria.

A Lei 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66, disciplinou a compensação, em cumprimento ao disposto do art. 170 do CTN.

A respectiva norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Os demais créditos não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações posteriores através das Leis nºs 9.069, de 29/06/95 e 9.250, de 26/12/95, foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

As modificações advindas dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, foram no sentido de disciplinar o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/1986, que tratava de compensação de débitos antes de se efetuar a restituição de indébitos tributários ou o ressarcimento de créditos.

Ou seja, da análise dos dispositivos acima elencados, extrai-se que a compensação, no âmbito administrativo, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente é possível com valores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- correspondem à crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;
- decorram de pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e
- sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, assim considerados aqueles que decorram de pagamento indevido ou a maior que o devido; de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento ou rescisão de decisão condenatória (**restituição**), e, ainda, os relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (**ressarcimento**).

As “Obrigações da Eletrobrás – Debêntures” não atendem as condições supra mencionadas, tendo em vista que a Lei nº 4.156 de 28/11/62, dispôs, em seu artigo 4º, sobre a instituição do empréstimo compulsório em favor da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

ELETROBRÁS, cobrado pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, juntamente com suas contas, durante 5 (cinco) exercícios a contar de 1964, em face do qual os consumidores tomaram obrigações da referida Companhia, representadas por títulos de crédito resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, *in verbis*:

"Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício de 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo".

O referido artigo sofreu alterações das Leis nº 4.156, de 28/11/62, e 4.364, de 22/07/64, basicamente em relação ao cálculo das parcelas do empréstimo e à destinação dos recursos arrecadados.

Para regulamentar o empréstimo em questão, foi editado o Decreto nº 52.888, de 20/11/63, que incumbiu o Ministério das Minas e Energia da expedição das instruções complementares relativas a sua arrecadação e das normas a serem observadas para a energia das obrigações.

A Lei nº 5.073, de 18/08/66, alterou o prazo de resgate das obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos e prorrogou a cobrança do citado empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, conforme se verifica do texto transcrito a seguir:

"Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei de nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor”(os grifos não são do original).

As referidas alterações foram tratadas no Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 68.419, de 25/03/71, o qual dispôs que:

“Art. 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

(...)

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuado nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10(dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

Art 62. As obrigações terão o seu valor nominal aprovado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS que autorizar a respectiva emissão, sendo-lhe facultado fazê-lo em séries de diferentes valores, dentro do mesmo ano, caso em que cada série será identificada por uma letra, seguida do ano da emissão".(os grifos não são do original)

A cobrança do empréstimo compulsório foi prorrogada, ainda, sucessivas vezes até a edição da Lei nº 7.181, de 20/12/83, que estendeu sua cobrança até o exercício de 1993.

A cobrança da referida exação foi recepcionada, expressamente, pelo § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, também não há previsão legal para o pleito de compensação, tendo em vista que:

- não obstante à questão levantada pela recorrente, no tocante ao empréstimo compulsório ser considerado tributo e ser administrado pela Eletrobrás, não lhe retirando o caráter tributário. Tem-se que de fato o art. 5º do CTN e art. 145 da Lei Maior definem quais as espécies de tributos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem instituir: são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Porém, a Constituição também prevê mais duas espécies de tributo: os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149), como a própria interessada menciona é administrado pela Eletrobrás;
- o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;
- os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;
- não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional. Primeiro, porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º

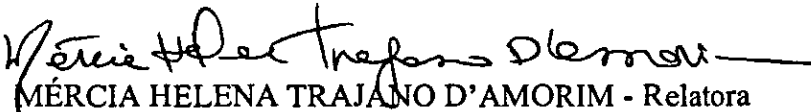
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.023
ACÓRDÃO Nº : 302-36.831

da Lei nº 4.156/62 (*sic*), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso. Segundo, porque o suposto crédito já estaria prescrito em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, tendo em vista que a data em que as obrigações foram tomadas (25/05/1966) e o prazo previsto para o resgate (“até 31 de dezembro de 1975, ou seja, “em 10 anos, de acordo com o Artigo 4º da Lei 4.156, de 28/11/62”, conforme consta do verso do documento de fl. 07).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora